



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500481-35.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante JOAO EDUARDO OLIVEIRA DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1500481-35.2024.8.26.0619

Juízo de Origem: 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga

MM. Juiz(a): Taiana Horta de Padua Prado

Apelante: João Eduardo Oliveira de Jesus

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 2309

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. NÃO EXCLUSÃO DA IMPUTABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE 1/3 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SE MOSTRA PROPORCIONAL EM RAZÃO DA PRESENÇA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PRESENTES DUAS AGRAVANTES, COMPENSANDO-SE UMA DELAS COM ATENUNANTE PELA CONFISSÃO, A PENA DEVE SER AGRAVADA EM 1/6. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por João Eduardo Oliveira de Jesus contra sentença condenatória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SP, que o condenou à pena de 03 (três) meses e 09 (nove) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática de dois crimes de ameaça no contexto de violência doméstica, tipificados no art. 147 do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).

A Defesa pleiteia a absolvição por atipicidade da conduta, sustentando ausência de dolo em razão de embriaguez voluntária e uso de drogas, ausência de intenção de ameaçar e insuficiência de provas, ou, subsidiariamente, a redução da pena ao mínimo legal, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e concessão de recurso em liberdade.

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão:

- (i) Verificar se a palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, é suficiente para a condenação em crimes de ameaça no contexto de violência doméstica.
- (ii) Analisar se a embriaguez voluntária do réu exclui a imputabilidade penal ou a culpabilidade.
- (iii) Examinar a adequação da dosimetria da pena, considerando as circunstâncias judiciais, agravantes e continuidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A palavra da vítima, nos crimes de violência doméstica, possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como o boletim de ocorrência e a prova oral colhida, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O crime de ameaça é formal, consumando-se com a idoneidade intimidativa da ação, independentemente de efetivo temor da vítima, conforme entendimento do STJ.

A embriaguez voluntária ou culposa não exclui a imputabilidade penal, salvo quando resultante de caso fortuito ou força maior (CP, art. 28, II), o que não ficou comprovado nos autos. O réu admitiu o uso voluntário de álcool e drogas, circunstância que não afasta a responsabilidade penal.

Dosimetria da Pena

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal:

- a) Maus antecedentes: comprovados pela condenação anterior por roubo (Processo nº 0005672-82.2017.8.26.0619).
- b) Circunstâncias do crime: o réu ameaçou a vítima grávida, causando-lhe grave estado de nervosismo e medo, o que poderia prejudicar a gestação.

Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como à individualização da pena, fixou-se a pena-base em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, correspondente a 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, diante da valoração negativa das duas circunstâncias judiciais.

Na segunda fase, foram reconhecidas:

- a) Agravante da reincidência (art. 61, I, CP), considerando a condenação anterior do réu.
- b) Agravante pela prevalência de relações domésticas (art. 61, II, "f", CP).
- c) Atenuante pela confissão espontânea parcial (art. 65, III, "d", CP), a qual foi compensada com uma das agravantes, conforme orientação do STJ.

Diante da agravante remanescente, majorou-se a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de detenção.

Na terceira fase, reconhecida a continuidade delitiva (art. 71, CP), uma vez que se trata de duas ameaças, uma por gestos e outra por palavras, sendo a pena majorada em 1/6 (um sexto), totalizando 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de detenção.

Regime Inicial e Substituição da Pena

O regime inicial semiaberto se justifica diante da existência de condenações anteriores, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, não se mostrando recomendável a imposição de regime mais brando, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (STF), Súmula 719.

A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos é inviável, tendo em vista a reincidência e a prática de crime com grave ameaça no âmbito doméstico, conforme Súmula 588 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido, para reduzir a pena imposta para 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de detenção, mantidos o regime inicial semiaberto e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Tese de julgamento:

A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para a condenação em crimes de violência doméstica.

O crime de ameaça é formal e consuma-se com a idoneidade intimidativa da ação, independentemente de efetivo temor da vítima.

A embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal, nos termos do art. 28 do Código Penal.

Na dosimetria da pena, a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica o aumento da pena-base em 1/3 (um terço).

A compensação da atenuante da confissão com uma das agravantes, remanescendo a agravante da reincidência, autoriza o aumento da pena em 1/6 (um sexto) na segunda fase.

A continuidade delitiva de ameaças por gestos e palavras justifica a majoração da pena em 1/6 (um sexto) na terceira fase.

A reincidência e a prática de crime com grave ameaça no âmbito doméstico impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (Súmula 588 do STJ).

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 28, II; 33, § 2º, "b"; 44, I e II; 59; 61, I e II, "f"; 71; 147.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.684.423/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 26/09/2017; STJ, AgRg no AREsp 2.462.460/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04/06/2024; STJ, Súmula 588; STF, Súmula 719; STJ, Tema Repetitivo 585.

Trata-se de apelação interposta por **JOÃO EDUARDO OLIVEIRA DE JESUS** em face da R. Sentença condenatória que julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu à pena de 03 (três) meses e 09 (nove) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.

A denúncia foi oferecida (fls. 89/91) e recebida em 25/07/2024 (fls. 92/93). O réu foi regularmente citado (fls. 114) e apresentou resposta à acusação às fls. 121/124. O recebimento da exordial acusatória foi mantido em 21/10/2024 (fls. 126/127).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (mídia em apartado) e sobreveio a R. Sentença condenatória às fls. 168/171.

A Defesa interpôs recurso de apelação às fls. 172/178, pleiteando a absolvição por atipicidade da conduta por ausência de dolo, sob alegação de que o réu é usuário de drogas e não tinha discernimento de seus atos ou compreensão da ilicitude do fato, bem como por ausência de intenção de ameaçar ou amedrontar a vítima, ou por insuficiência de provas, e, subsidiariamente, fixação da pena no patamar mínimo, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e recurso em liberdade.

Em contrarrazões de fls. 182/185, o Ministério

Público pugnou pelo não provimento do recurso Defensivo.

Houve manifestação da Douta Procuradoria de Justiça (fls. 197/203) opinando pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Consta da denúncia que: *“no dia 29 de abril de 2024, por volta das 06h00, na Rua Roseli Ap. Orlandini n. 75, COHAB 3, na cidade de Cândido Rodrigues, nesta Comarca, JOÃO EDUARDO OLIVEIRA DE JESUS, qualificado a fls. 41, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, ameaçou, por gestos e palavras, sua irmã, Amanda Vitória Amorim de Moraes, de causar-lhe mal injusto e grave.*

Segundo consta, JOÃO EDUARDO e Amanda são irmãos e residem no mesmo imóvel, juntamente com seus pais e outros familiares, sendo certo que ele faz uso abusivo de álcool e drogas, apresentando, portanto, comportamento agressivo.

No dia dos fatos, após pernoitar fora, JOÃO EDUARDO, pela manhã, sob o efeito de drogas, retornou para casa em posse de uma faca.

Ato contínuo, JOÃO EDUARDO proferiu ameaças de morte a todos os presentes, dentre os quais, a vítima, dizendo que “ia enfiar a faca em todo mundo” (sic), e “ia pegar quem

tava caguetando ele e nem que pegasse 10 anos de cadeia, quando ele saísse ele ia matar” (sic).

Não satisfeito, logo após a genitora sair para trabalhar, JOÃO EDUARDO ficou andando no quintal da residência, com a faca na cintura à mostra, gesto que deixou a vítima temerosa.

Diante disso, a vítima dirigiu-se à Delegacia de Polícia, solicitou medidas protetivas e apresentou representação tempestiva (fls. 08).”.

O recurso comporta parcial provimento.

A materialidade do delito restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 60/62), bem como pela prova oral colhida.

Em Juízo, a vítima Amanda declarou que: “*não se dava bem com ele, ele surta e começa a xingar todo mundo. Estava grávida. Ele chegou alterado em casa e começou a discutir e ameaçar. Ele é seu irmão. **Ele dizia que iria matá-la.** Ele não usou a faca, mas ele tem. A irmã estava a creche. Tem medo dele. **Ele ficava passando na frente da porta, estava com a faca. Mostrava a faca a intimidando. Era uma faca, ele tirou e mostrou a ela. Disse não ter medida protetiva.**”.*

O Apelante JOÃO EDUARDO foi interrogado em Juízo e confessou parcialmente a prática delitiva, afirmando que:

*“tem 26 anos. Trabalha como trabalhador rural e barbeiro. Reside com a mãe e com Amanda. Não tem filhos. Condenado por roubo. Estava bêbado, entrou em casa e ela começou a dar indireta, **então a ameaçou verbalmente, dizendo que não ia ficar assim, estava com faca, mas não mostrou a ela.** Não se dão bem. Xingou de boa e agressão verbal. Ela estava grávida. **Não mostrou a faca para ela depois.**”.*

Dessa forma, não há dúvidas quanto a autoria, isso porque a vítima apresentou em Juízo versão compatível com aquela prestada na fase policial, narrando que reside no mesmo local que seu irmão JOÃO EDUARDO e na data dos fatos o réu chegou alterado na residência e iniciou xingamentos, ameaçando a vítima através palavras e gestos, afirmando que a mataria e mostrando uma faca a fim de intimidá-la.

Com relação à relevância probatória da palavra da vítima, tratando-se de delito de delitos praticados no âmbito da violência doméstica, praticado na clandestinidade, evidente que merece especial crédito, sobretudo quando coerentes harmônicas com o conjunto probatório.

Nesse sentido: *“**Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima adquire especial relevância, mormente quando corroborada pelos demais elementos de prova contidos nos autos**”* (STJ, AgRg no REsp nº 1.684.423/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, C. 5ª Turma, j. 26/09/2017).

O Apelante, por sua vez, confessou parcialmente os fatos a ele imputados, afirmando que, após ingerir bebida alcoólica, ameaçou verbalmente a vítima, mas negando ter utilizado a faca para intimidá-la.

Respeitado o entendimento Defensivo, não há que se falar em atipicidade da conduta de ameaça, por ausência de dolo do réu em causar mal injusto à vítima, vez que está comprovado que as ameaças causaram efetivo causaria temor à vítima, afetando sua tranquilidade espiritual e integridade psicológica, tanto é que a vítima se deslocou até a Delegacia e representou criminalmente contra o autor, reafirmando em Juízo ter medo do acusado, de modo que está devidamente evidenciado o elemento subjetivo do tipo penal.

Sobre esse tema entende a Doutrina: “*O importante é saber se a ameaça é idônea para influir na tranquilidade psíquica da vítima, bem jurídico protegido pelo art. 147 do CP. O mal pronunciado deve ser grave, sério, capaz de intimidar, de atemorizar a vítima.... Deve também a ameaça ser verossímil, crível e referir-se à prática de um mal iminente e não remoto...*”. (Código Penal Interpretado, Ed. Atlas, 7ª edição, p. 870, MIRABETE, Júlio Fabbrini).

Ademais, ainda que houvesse dúvidas quanto ao temor causado à vítima ou a intenção de cumprir a ameaça pelo autor, é certo que o delito de ameaça é formal, sendo suficiente a idoneidade e seriedade da ameaça, com o intuito de provocar intimidação na vítima, o que se evidencia no caso concreto.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 6. A exaltação de ânimos não afasta a tipicidade do crime de ameaça, que é formal e se consuma com a idoneidade intimidativa da ação. 7. A tese defensiva carece de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. IV. Dispositivo e tese8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: “1. A palavra da vítima é suficiente para a condenação em casos de violência doméstica. 2. O crime de ameaça é formal e se consuma com a idoneidade intimidativa da ação, independentemente de efetivo temor de concretização”. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 147. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.462.460/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.407.999/BA, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 05.03.2024.”. (AgRg no AREsp 2650606 / RR, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/11/2024).*

Na mesma toada, não há que se falar em atipicidade da conduta em razão de estar o réu sob efeito de bebida alcoólica ou entorpecentes na data dos fatos, vez que não está comprovado que seu estado de embriaguez era proveniente caso fortuito ou força maior, evidenciando-se que o acusado fazia uso voluntário de entorpecentes e álcool, e tampouco que a referida ebbriez teria afetado inteiramente sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Assim prevê o artigo 28 do Código Penal: “***Não excluem a imputabilidade penal: I - a emoção ou a paixão; II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.***”.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “***1. A embriaguez, como causa de inimputabilidade, atrai a normatividade do artigo 28 do Código Penal. 2. A colocação em estado de inconsciência decorrente de caso fortuito ou de força maior resulta na atipicidade dos resultados lesivos produzidos pelo agente em tal condição, não havendo que se falar em responsabilização criminal, sob pena de violação ao princípio da culpabilidade. 3. No entanto, a chamada teoria da actio libera in causa é inaplicável aos casos de embriaguez acidental, voluntária ou culposa, sob pena da reprimenda tornar-se inócua para fins de prevenção e repressão (precedentes). [...]***” (AgInt no HC 350918 / SC, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 03/05/2016).

“***1. Pela adoção da teoria da actio libera in causa (embriaguez preordenada), somente nas hipóteses de ebriez decorrente de "caso fortuito" ou "forma maior" é que haverá a possibilidade de redução da responsabilidade penal do agente (culpabilidade), nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 28 do Código Penal. 2. Em que pese o estado de embriaguez possa, em tese, reduzir ou eliminar a capacidade do autor de entender o caráter ilícito ou determinar-se de acordo com esse entendimento, tal circunstância não***

afasta o reconhecimento da eventual futilidade de sua conduta. Precedentes do STJ. [...]". (REsp 908396 / MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 30/03/2009).

Assim, considerando-se todo o conjunto probatório elencado acima, patentes a autoria e a materialidade do delito, inviável a absolvição pleiteada pela combativa Defesa.

Passa-se à análise da pena imposta.

Na primeira fase, a Douta Juíza de primeira instância fixou a pena-base acima do mínimo legal, consignando que: *“Na fase de fixação da pena inicial, as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não são neutras, diante **das circunstâncias do crime e dos maus antecedentes do réu**, afinal Amanda estava grávida e o réu sabia disso, o que a fez ficar ainda mais nervosa e com medo, por ela e pelo filho. Quanto aos maus antecedentes, tem-se o proc. 0005672-82.2017.8.26.0619 (fl. 159, 21/10/17). Assim, dentre 8 (oito) circunstâncias judiciais presentes, apenas uma é desfavorável ao réu, de modo que a pena mínima (ou seja, parte-se da pena mínima, não da pena média) será majorada em 2/8, considerando cada 1/8 o valor de 19 dias (5 meses entre 1 mês de pena mínima e 6 meses de pena máxima), fixando-se a pena-base em 2 meses e 8 dias de detenção.”.*

Contudo, considerando a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, consistentes nos maus antecedentes ostentados pelo réu (0005672-82.2017.8.26.0619) e nas

circunstâncias do crime, tendo o acusado praticado o delito ciente de que a vítima estava grávida, causando nervosismo e medo que poderia prejudicar a gestação, e ausentes outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do artigo 59 do Código Penal em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena, de rigor a fixação da pena-base 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, o que corresponde a **01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção**.

Sobre esse tema decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES MAIS ANTIGAS QUE O PERÍODO DEPURADOR. INAPLICABILIDADE. PERPETUIDADE. REGRA DA REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONAL. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. Nesse contexto, ante à presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes e natureza e quantidade de drogas), entendendo como proporcional o aumento de 1/3 promovido pelas instâncias ordinárias (1/6 para cada uma), não se vislumbrando flagrante ilegalidade na fração escolhida pela origem para recrudescer a reprimenda do agravante. 4. Agravo regimental desprovido.”*. AgRg no HC 786622 / SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/03/2023).

Na segunda fase, presente duas agravantes pela reincidência ostentada pelo acusado (fls. 1500085-34.2019.8.26.0619) e

por ter praticado o delito prevalecendo-se de relações domésticas, nos termos do artigo 61, incisos I e II, alínea “f” do Código Penal, e reconhecida a atenuante pela confissão espontânea, ainda que parcial, a qual deve ser compensada com uma das agravantes, de modo que, respeitado entendimento diverso, a pena deve ser agravada em 1/6 (um sexto), o que perfaz **01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de detenção**.

Assim entendeu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer a tese do Tema Repetitivo 585: *“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.”*.

Na terceira fase, como já consta, reconhecida a continuidade delitiva, tratando-se de duas ameaças, uma por gestos e outra por palavras, a pena é majorada em 1/6 (um sexto), e ausentes outras causas de aumento ou redução da pena, a torna definitiva em **01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de detenção**.

De acordo com o artigo 33, § 2º, alínea, "b", do Código Penal, considerando a pena aplicada e as condenações anteriores ostentadas pelo réu, como bem deliberado pela Douta Juíza prolatora da

sentença, o **regime semiaberto** é o que se aplica para o início de cumprimento de pena, não se mostrando socialmente recomendável a imposição de regime prisional menos gravoso.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “*A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.*”. (STF, Súmula nº 719).

O Apelante JOÃO EDUARDO não preenche os requisitos do artigo 44, incisos I e II, do Código Penal, vez que o delito foi praticado com grave ameaça, e no âmbito da violência doméstica e por ser o réu reincidente, de modo que **a pena privativa de liberdade não poderá ser substituída**, pois tais medidas não se mostram eficazes como prevenção e repressão ao crime, ainda mais em se tratando de reincidência.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento na Súmula nº 588: “*A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos*”.

No tocante ao pleito de recurso em liberdade, verifica-se que o Apelante está solto por este processo e não surgiram novos elementos acerca da necessidade da custódia, motivo pelo qual mantenho sua liberdade.

Por fim, verifica-se que a Defesa não se insurge quanto a outros pontos contidos na R. Sentença, dessa forma, ausente matéria que exija manifestação *ex-officio* desta Corte, encerra-se a apreciação do pleito Defensivo, nos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **DA-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso Defensivo para reduzir a fração utilizada para exasperar a pena-base para 1/3 (um terço) tendo em vista a presença duas circunstâncias judiciais desfavoráveis e agravar a pena em 1/6 (um sexto) em razão da compensação de uma das agravantes com a confissão parcial apresentada pelo réu, reduzindo-se a pena imposta ao réu **JOÃO EDUARDO OLIVEIRA DE JESUS** para **01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de detenção**, mantendo-se, no mais, a R. Sentença.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora